SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243244 - SP (2026/0296549-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ANTONIO JACINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP069041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e julgou prejudicado pedido de reconsideração de indeferimento de liminar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 4/6/2025, com cumprimento do mandado em 13/8/2025. Denúncia por dois delitos do art. 217-A do Código Penal (fatos de 2019) e um delito do art. 213, § 1º, do mesmo diploma (fato de 26/5/2025), em concurso material.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e denegou a ordem, afastando a inépcia da denúncia e não reconhecendo excesso de prazo. Não conheceu do pedido de revogação da preventiva por reiteração de matéria já apreciada em *habeas corpus* anterior. A decisão agravada rejeitou o trancamento da ação e a revogação da prisão por implicarem supressão de instância ou reiteração, e consignou que o excesso de prazo não foi renovado nas razões do recurso ordinário, sendo indevida a ampliação do objeto recursal com alegações supervenientes (perda de imagens, pendência de exame genético, geolocalização).

4. *Pedidos no agravo regimental*. A Defesa apontou erro material quanto à forma de início da custódia, sustentou excesso de prazo da prisão preventiva e requereu a reconsideração ou o provimento do agravo para soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA61128089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c43d59d-a0e0-45da-ad7a-0bf7e9163e50

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a correção de erro material relativo à forma de início da custódia compromete a fundamentação e impõe reexame dos requisitos da prisão preventiva; (ii) saber se a tese de excesso de prazo, fundada em fatos supervenientes e não renovada nas razões do recurso ordinário, pode ser conhecida no agravo regimental, sem incorrer em inovação recursal e supressão de instância; (iii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício; (iv) saber se o pedido de prisão domiciliar formulado apenas no agravo regimental pode ser conhecido e se estão preenchidos os requisitos do art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal; e (v) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal, diante de fundamentos concretos de cautelaridade previamente reconhecidos.

III. Razões de decidir

6. O erro material quanto à referência à prisão em flagrante é reconhecido e corrigido, sem impacto na fundamentação ou no resultado, pois a manutenção da custódia se apoiou em fundamentos concretos e não em situação de flagrância, conforme análise realizada no HC n. 1.097.557/SP.

7. O excesso de prazo não foi renovado nas razões do recurso ordinário; as alegações supervenientes apresentadas em petição e no agravo regimental ampliam indevidamente o objeto do recurso e versam sobre fatos não apreciados pelo Tribunal de origem, cujo exame direto por esta Corte configuraria supressão de instância.

8. Não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de ordem de ofício. A aferição do excesso de prazo demanda análise das particularidades da causa, da complexidade, das diligências, da atuação das partes e de eventual desídia estatal, não sendo possível concluir, de plano, por demora injustificada imputável exclusivamente ao Estado.

9. O pedido de prisão domiciliar não é conhecido por configurar inovação recursal. Ainda que fosse conhecido, a mera alegação de idade avançada não demonstra o requisito do art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal (agente maior de 80 anos).

10. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal não é cabível, diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração, da proximidade do agravante com a vítima e seus familiares, do perigo para a instrução criminal e da existência de outro processo por crime da mesma natureza, fundamentos já reconhecidos no HC n. 1.097.557/SP.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material que não altera os fundamentos da decisão não autoriza a reanálise dos requisitos da prisão preventiva em sede de agravo regimental.

2. O excesso de prazo fundado em fatos supervenientes e não renovado nas razões do recurso ordinário configura inovação recursal e deve ser previamente submetido às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61128089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c43d59d-a0e0-45da-ad7a-0bf7e9163e50

3. A aferição de excesso de prazo não se reduz à soma aritmética dos prazos processuais e exige exame das particularidades do caso, não havendo concessão de ordem de ofício sem ilegalidade manifesta.

4. O pedido de prisão domiciliar formulado apenas nas razões do agravo regimental não pode ser conhecido e, de todo modo, depende da comprovação de que o agente é maior de 80 anos (art. 318, I, do CPP).

5. Não cabe substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, proteção da vítima e conveniência da instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, I; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.097.557/SP; TJSP, HC 2281658-57.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c43d59d-a0e0-45da-ad7a-0bf7e9163e50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243244 - SP (2026/0296549-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ANTONIO JACINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP069041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e julgou prejudicado pedido de reconsideração de indeferimento de liminar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 4/6/2025, com cumprimento do mandado em 13/8/2025. Denúncia por dois delitos do art. 217-A do Código Penal (fatos de 2019) e um delito do art. 213, § 1º, do mesmo diploma (fato de 26/5/2025), em concurso material.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e denegou a ordem, afastando a inépcia da denúncia e não reconhecendo excesso de prazo. Não conheceu do pedido de revogação da preventiva por reiteração de matéria já apreciada em *habeas corpus* anterior. A decisão agravada rejeitou o trancamento da ação e a revogação da prisão por implicarem supressão de instância ou reiteração, e consignou que o excesso de prazo não foi renovado nas razões do recurso ordinário, sendo indevida a ampliação do objeto recursal com alegações supervenientes (perda de imagens, pendência de exame genético, geolocalização).

4. *Pedidos no agravo regimental*. A Defesa apontou erro material quanto à forma de início da custódia, sustentou excesso de prazo da prisão preventiva e requereu a reconsideração ou o provimento do agravo para soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA60222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7a695898-efa1-401f-885c-17f5e8976c34

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a correção de erro material relativo à forma de início da custódia compromete a fundamentação e impõe reexame dos requisitos da prisão preventiva; (ii) saber se a tese de excesso de prazo, fundada em fatos supervenientes e não renovada nas razões do recurso ordinário, pode ser conhecida no agravo regimental, sem incorrer em inovação recursal e supressão de instância; (iii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício; (iv) saber se o pedido de prisão domiciliar formulado apenas no agravo regimental pode ser conhecido e se estão preenchidos os requisitos do art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal; e (v) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal, diante de fundamentos concretos de cautelaridade previamente reconhecidos.

III. Razões de decidir

6. O erro material quanto à referência à prisão em flagrante é reconhecido e corrigido, sem impacto na fundamentação ou no resultado, pois a manutenção da custódia se apoiou em fundamentos concretos e não em situação de flagrância, conforme análise realizada no HC n. 1.097.557/SP.

7. O excesso de prazo não foi renovado nas razões do recurso ordinário; as alegações supervenientes apresentadas em petição e no agravo regimental ampliam indevidamente o objeto do recurso e versam sobre fatos não apreciados pelo Tribunal de origem, cujo exame direto por esta Corte configuraria supressão de instância.

8. Não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de ordem de ofício. A aferição do excesso de prazo demanda análise das particularidades da causa, da complexidade, das diligências, da atuação das partes e de eventual desídia estatal, não sendo possível concluir, de plano, por demora injustificada imputável exclusivamente ao Estado.

9. O pedido de prisão domiciliar não é conhecido por configurar inovação recursal. Ainda que fosse conhecido, a mera alegação de idade avançada não demonstra o requisito do art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal (agente maior de 80 anos).

10. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal não é cabível, diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração, da proximidade do agravante com a vítima e seus familiares, do perigo para a instrução criminal e da existência de outro processo por crime da mesma natureza, fundamentos já reconhecidos no HC n. 1.097.557/SP.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material que não altera os fundamentos da decisão não autoriza a reanálise dos requisitos da prisão preventiva em sede de agravo regimental.

2. O excesso de prazo fundado em fatos supervenientes e não renovado nas razões do recurso ordinário configura inovação recursal e deve ser previamente submetido às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7a695898-efa1-401f-885c-17f5e8976c34

3. A aferição de excesso de prazo não se reduz à soma aritmética dos prazos processuais e exige exame das particularidades do caso, não havendo concessão de ordem de ofício sem ilegalidade manifesta.

4. O pedido de prisão domiciliar formulado apenas nas razões do agravo regimental não pode ser conhecido e, de todo modo, depende da comprovação de que o agente é maior de 80 anos (art. 318, I, do CPP).

5. Não cabe substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, proteção da vítima e conveniência da instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, I; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.097.557/SP; TJSP, HC 2281658-57.2025.8.26.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VANDERLEI ANTÔNIO JACINTO** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferira a liminar.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática de dois delitos previstos no art. 217-A do Código Penal, referentes a fatos ocorridos em 2019, e de um delito tipificado no art. 213, § 1º, do mesmo diploma, relativo a fato ocorrido em 26/5/2025, todos em concurso material.

A prisão preventiva foi decretada em 4/6/2025, tendo o mandado sido cumprido em 13/8/2025.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual sustentou a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal, a irregularidade do reconhecimento, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva e o excesso de prazo para a formação da culpa.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem. Não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, por considerá-lo reiteração de matéria apreciada no *Habeas Corpus* n. 2281658-57.2025.8.26.0000; reportou-se, quanto à alegada ausência de justa causa, aos fundamentos adotados naquele julgamento; afastou a inépcia da denúncia; e não reconheceu a ocorrência de excesso de prazo.

No recurso ordinário, a defesa alegou a inépcia da denúncia, ao fundamento de que a peça acusatória teria reunido episódios distintos, dos quais apenas um seria atribuído ao recorrente. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, do caráter

Documento eletrônico VDA60222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7a695898-efa1-401f-885c-17f5e8976c34

inconclusivo do laudo pericial e da inverossimilhança da narrativa da vítima. Requereu o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

A decisão agravada afastou a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à ausência de justa causa, à validade do reconhecimento e à revogação da prisão preventiva, concluiu que o exame das matérias implicaria supressão de instância ou indevida reiteração de questões anteriormente submetidas a esta Corte. Consignou, ainda, que o excesso de prazo não havia sido renovado nas razões do recurso ordinário e que as alegações apresentadas posteriormente, relacionadas à demora na realização de exame genético, à perda de imagens de câmeras de segurança e à necessidade de produção de prova de geolocalização, constituíam ampliação indevida do objeto recursal e versavam sobre fatos supervenientes ainda não apreciados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa aponta erro material na decisão agravada, que teria afirmado que o agravante foi preso em flagrante em 13/8/2025, quando, na realidade, a prisão preventiva foi decretada em 4/6/2025 e cumprida naquela data.

Sustenta que o equívoco teria comprometido o exame da contemporaneidade e da necessidade da custódia cautelar.

Alega excesso de prazo, pois o agravante, pessoa idosa, estaria preso há mais de um ano sem o encerramento da instrução. Afirma que a demora decorre da atuação estatal, notadamente da perda de imagens de câmeras de segurança e da pendência do exame de confronto genético.

Defende que a supressão de instância não impede a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo, para que seja reconhecido o excesso de prazo e determinada a soltura do agravante. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar.

Após a interposição do agravo regimental, a defesa apresentou nova petição, às fls. 663-674, e-STJ, na qual comunicou fatos que reputa supervenientes e reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. Alegou que as sucessivas decisões de reavaliação da custódia teriam empregado fundamentação padronizada, em desacordo com os arts. 315, § 2º, e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Juntou, ainda, decisão proferida em 21/8/2026, que indeferiu novo pedido de relaxamento da prisão, declarou encerrada a instrução criminal e determinou a abertura de vista às partes para alegações finais. Requereu a concessão liminar da ordem ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7a695898-efa1-401f-885c-17f5e8976c34

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, assiste razão à defesa quanto à existência de erro material no relatório da decisão agravada.

O agravante não foi preso em flagrante em 13/8/2025. Conforme esclarecido nas razões do agravo, sua prisão preventiva foi decretada em 4/6/2025, tendo o respectivo mandado sido cumprido em 13/8/2025.

O equívoco, contudo, não repercutiu na fundamentação nem no resultado da decisão agravada.

A manutenção da prisão não foi justificada pela existência de situação de flagrância nem pela conversão de prisão em flagrante em preventiva. Ao contrário, a decisão agravada reportou-se ao exame realizado no HC n. 1.097.557/SP, no qual não se constatou flagrante ilegalidade na custódia diante dos fundamentos concretos relacionados à gravidade dos fatos, ao risco de reiteração, à proteção da vítima e à preservação da instrução criminal.

Portanto, a correção da informação relativa à forma pela qual se iniciou a custódia não conduz à renovação do exame dos requisitos da prisão preventiva, tampouco altera os fundamentos adotados na decisão agravada.

Em relação ao excesso de prazo, conforme expressamente consignado na decisão agravada, a matéria, embora suscitada no *habeas corpus* e apreciada no acórdão recorrido, não foi renovada nas razões do recurso ordinário.

Antes do julgamento do recurso, a defesa apresentou a petição de e-STJ, fls. 621-641, por meio da qual requereu a reconsideração da decisão que indeferira a liminar e trouxe alegações relacionadas à demora na realização do exame de confronto genético, à perda das imagens de câmeras de segurança e à necessidade de produção de prova de geolocalização.

Posteriormente, no agravo regimental protocolado em 18/8/2026, a defesa passou a sustentar expressamente o excesso de prazo da prisão preventiva, associando-o ao período de custódia e aos referidos fatos supervenientes.

Desse modo, tanto as alegações apresentadas na petição posterior às razões recursais quanto a tese desenvolvida no agravo regimental constituem indevida ampliação do objeto do recurso ordinário.

É certo que o alegado excesso de prazo constitui situação suscetível de modificação com o transcurso do tempo. Essa circunstância, contudo, não autoriza o exame originário, por

Documento eletrônico VDA60222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7a695898-efa1-401f-885c-17f5e8976c34

esta Corte, do quadro processual superveniente. No caso, o Tribunal de origem apreciou a tese com base na situação existente à época do julgamento do *habeas corpus*, mas não examinou a posterior perda das imagens das câmeras de segurança, a pendência do exame de confronto genético e os demais acontecimentos apresentados após a interposição do recurso ordinário.

Aferir se essas novas circunstâncias tornaram excessiva a duração da prisão exigiria a análise atualizada do andamento da ação penal, das diligências realizadas e das causas da demora, matérias que devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Também não se constata ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

A aferição do excesso de prazo não resulta da simples soma aritmética dos prazos processuais. Exige a consideração das particularidades da causa, da complexidade do processo, do número e da natureza das diligências, da atuação das partes e de eventual desídia dos órgãos estatais. Os elementos apresentados diretamente a esta Corte não permitem concluir, de plano e sem prévia manifestação das instâncias ordinárias, pela existência de demora injustificada imputável exclusivamente ao Estado.

O pedido de prisão domiciliar, formulado apenas nas razões do agravo regimental, não pode ser conhecido, por configurar inovação recursal. A pretensão não integrou as razões do recurso ordinário nem foi submetida ao exame do Tribunal de origem.

De todo modo, a mera afirmação de que o agravante é pessoa idosa não demonstra o preenchimento do requisito previsto no art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicável ao agente maior de 80 anos.

Por fim, também não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Conforme registrado na decisão agravada, no julgamento do HC n. 1.097.557/SP não se constatou flagrante ilegalidade na custódia, diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração delitiva, da proximidade do agravante com a vítima e seus familiares, do perigo para a instrução criminal e da existência de outro processo por crime da mesma natureza. Nesse contexto, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes para neutralizar os riscos concretamente identificados.

A petição posteriormente apresentada pela defesa, às fls. 663-674, e-STJ, não modifica essa conclusão.

A alegação de nulidade das sucessivas decisões de reavaliação da prisão preventiva, por suposta utilização de fundamentação padronizada, não integrou as razões do recurso ordinário nem foi submetida ao exame do Tribunal de origem. Trata-se, portanto, de nova causa de pedir,

Documento eletrônico VDA60222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7a695898-efa1-401f-885c-17f5e8976c34

baseada em pronunciamentos judiciais posteriores, cujo conhecimento originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Cumpre observar, ademais, que a defesa contabiliza o período de prisão desde 4/6/2025, data em que decretada a medida cautelar. Entretanto, conforme já esclarecido, o mandado somente foi cumprido em 13/8/2025, termo inicial da efetiva privação da liberdade.

De todo modo, o documento juntado pela própria defesa demonstra que, em 21/8/2026, a instrução criminal foi declarada encerrada, com a abertura de prazo para apresentação das alegações finais. O dado superveniente revela o avanço da marcha processual e não permite reconhecer, de plano, quadro de paralisação injustificada ou de manifesta ilegalidade.

Registre-se, ainda, que a revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não impõe a apresentação de fundamentos inteiramente novos a cada noventa dias nem acarreta, por si só, a revogação automática da prisão preventiva. A alegada insuficiência de fundamentação concreta das decisões de manutenção deve ser previamente examinada pelas instâncias ordinárias. O STF também assentou que a inobservância do prazo nonagesimal não provoca soltura automática, mas exige que o juízo competente seja instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da custódia.

Fica prejudicado o pedido de tutela liminar formulado na petição superveniente, diante do julgamento do mérito do agravo regimental.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7a695898-efa1-401f-885c-17f5e8976c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.244 / SP

Número Registro: 2026/0296549-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008104020258260125 15008112520258260125 21071742920268260000 22816585720258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI ANTONIO JACINTO (PRESO)
ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP069041
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI ANTONIO JACINTO (PRESO)
ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP069041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 71975357-c32e-4c3a-9af9-081c560e6c2d

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 71975357-c32e-4c3a-9af9-081c560e6c2d